



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15979.000200/2007-67
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-008.968 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente DRF/SANTOS/SP
Interessado FAZENDA NACIONAL
TRANS PORTO TRANSPORTES E SERVIÇOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/06/2003 a 31/01/2007

EMBARGOS. LAPSO MANIFESTO.

Presente o lapso manifesto, acolhem-se os embargos inominados para correção do acórdão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário aprestado intempestivamente, que sequer discute a tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando o vício o vício apontado, retificar o Acórdão nº 2301-01.164, de 24 de fevereiro de 2010, para não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos nominados opostos pela unidade preparadora em face do lapso manifesto consistente na prolação de Acórdão indicando sujeito passivo diverso do lançamento, bem como abordando matéria estranha à lide.

O processo trata do AI- AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD : 37.073.264-2 (e-fls. 3 e ss), que exigiu multa por descumprimento da obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O sujeito passivo impugnou a exigência, vide e-fls. 24 e ss, apreciada pela DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.433.4/0064/2007 (e-fls 44 e ss), que manteve íntegra a atuação fiscal.

Cientificada, em 17/09/2007 (e-fls. 54), a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 57 e ss), em 25/10/2007.

Às e-fls. 78 e ss, Acórdão nº 2301-01.164 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que deu provimento ao recurso voluntário, indicando como recorrente Unilever Brasil Ltda e Outro; indicando, ainda, que o sujeito passivo teria sido intimado da decisão recorrida em 16/12/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Admito os embargos nominados, dado o evidente lapso manifesto. O acórdão juntado aos autos, embora indique o presente processo, faz referência a outro contribuinte, e indica data de ciência da decisão recorrida em 16/12/2005, quando a ciência deu-se em 17/09/2007. Constata-se, pois, que a matéria objeto do presente processo não foi objeto da referida decisão.

Quanto ao recurso voluntário interposto, este não comporta conhecimento, por ser notoriamente intempestivo, sem tenha sido suscitado, sequer, preliminar de tempestividade .

O recorrente foi cientificado da decisão de piso em 17/09/2007 (e-fls. 54), e interpôs recurso voluntário (e-fls. 63 e ss), em 25/10/2007, excedendo o prazo legal de 30 dias. Tal fato está consignado, ainda, no despacho da unidade preparadora, às e-fls 76.

Conclusão

Com base no exposto, voto por acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando o vício o vício apontado, retificar o Acórdão nº 2301-01.164, de 24 de fevereiro de 2010, para não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-008.968 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15979.000200/2007-67